

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 51000 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6223		DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E ATENÇÃO À JUVENTUDE							10878850
<b>PROJETOS</b>									
14 421	6223 1825	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO							10.878.850
14 421	6223 1825 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	10.878.850
TOTAL - FISCAL									10.878.850
TOTAL - GERAL									10.878.850

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

**LEI Nº 4.828, DE 04 DE MAIO DE 2012.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado ao Gabinete do Governador, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução de contratações no regime de parceria público-privada;

II – autorizar a abertura do procedimento licitatório e aprovar seu edital;

III – disciplinar os procedimentos a serem observados para a celebração dos contratos de parcerias público-privadas;

IV – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos das parcerias público-privadas;

V – apreciar os relatórios de execução dos contratos celebrados;

VI – elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado mediante decreto;

VII – expedir resoluções necessárias ao exercício da sua competência.

§ 1º O CGP é presidido pelo Governador do Distrito Federal e tem em sua composição:

I – como membros efetivos:

a) Secretário de Estado de Governo;

b) Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento;

c) Secretário de Estado da Fazenda;

d) Procurador-Geral do Distrito Federal;

e) Casa Civil;

II – como membro eventual, o titular da secretaria cujos serviços ou atividades estejam diretamente relacionados com a parceria.

§ 2º O cargo de Secretário-Executivo passa a ser Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-2.

§ 3º Até a data de publicação desta Lei, ficam preservados os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 3.418, de 4 de agosto de 2004.

§ 4º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas deve publicar, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos das parcerias público-privadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 5º Os relatórios de que trata o § 4º deste artigo devem ser disponibilizados na internet.

§ 6º A participação no Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas não é remunerada.

Art. 15. O Governador, por meio de decreto, deve definir o órgão responsável pela execução das atividades operacionais e de coordenação do Programa de Parcerias Público-Privadas, nos termos do art. 14.

§ 1º Além das atividades mencionadas no caput, compete ao órgão designado pelo Governador:

I – dar suporte ao Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas;

II – prestar apoio aos demais órgãos envolvidos;

III – divulgar os conceitos e metodologias das parcerias;

IV – executar os procedimentos licitatórios pertinentes;

V – requisitar apoio técnico de representantes de instituições públicas.

§ 2º A competência para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de parceria público-privada pertence às Secretarias de Estado e aos órgãos vinculados na contratação, nas suas respectivas áreas de competência, ou conforme designado pelo Governador.

§ 3º As Secretarias de Estado e demais órgãos de que trata o § 2º devem encaminhar, com periodicidade semestral, ao órgão designado como responsável pela execução das atividades operacionais e de coordenação, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parcerias público-privadas, na forma definida em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2012

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 843, DE 04 DE MAIO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os estabelecimentos que, em 19 de junho de 2008, já ocupavam área pública devem se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até 30 de abril de 2013.

Art. 2º ( V E T A D O ).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2012

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.644, DE 04 DE MAIO DE 2012.**

Altera o Decreto nº 32.898, de 03 de maio de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 32.898, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam proibidas instalações de redes e ligações de energia e água a contar da vigência deste Decreto:

I - Em novas edificações em parcelamentos irregulares do solo consolidados;

II - Em novos parcelamentos irregulares do solo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.645, DE 04 DE MAIO DE 2012.**

Declara desnecessárias as especialidades dos cargos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Decreto nº 25.937, de 15 de junho de 2005, DECRETA: